



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043434-39.2020.8.19.0000
AGTE: AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Ação civil pública.

Tutela de urgência concedida para determinar que as rés cumpram, na linha 822 - - Campo Grande x Corcundinha - Via Nova - Circular -- ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinado pelo Poder Concedente, provido de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão.

Agravo de instrumento.

Conhecimento parcial do recurso, à conta de que o pleito de suspensão do processo carece de análise em 1º grau.

Mérito.

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". (Súmula 59).

Inquérito Civil nº 621/18 que apurara irregularidades na linha 822, quais as de circulação de coletivos da agravante com ar condicionado desligado/quebrado e janelas lacradas, sem a devida circulação de ar, situação ratificada pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) que demonstrara que mesmo após a aplicação das penalidades, a circulação deficiente dos coletivos permanecera, conforme se recolhe dos depoimentos colhidos dos passageiros.

Nova vistoria efetuada pela própria Secretaria Municipal de Transporte (SMTR), em que se constatara que a frota de ônibus operava com déficit de 60%, com vistoria vencida e ar condicionado inoperante, circunstâncias essas que levaram ao ajuizamento da demanda.

Renitência da agravante em relação à deficiência do transporte público oferecido, um serviço tão importante à comunidade, em flagrante desrespeito às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a impor a manutenção da decisão agravada.

Precedentes.

Supostos atos de vandalismo de terceiros que não excluem a responsabilidade da concessionária acerca da eficiência e qualidade da prestação dos serviços, fortuito



interno, risco próprio do empreendimento da atividade empresária desenvolvida pela agravante, que responde objetivamente pelos danos causados por defeitos daí decorrentes - art. 22 do CDC --, e que não podem ser repassados ao usuário do transporte público.

Astreinte.

Simple medida de apoio ao adimplemento de decisão judicial que só terá incidência em caso de seu descumprimento e não deve preocupar a agravante se não intenta desrespeitá-la, tanto mais porque arbitrada em quantia razoável e não há sequer alegação de obstáculos e/ou dificuldades em cumpri-la -- e que em nada se assemelha à multa decorrente de prática de infração administrativa, de natureza sancionatória, diversa da da astreinte.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0043434-39.2020.8.19.0000** em que é agravante AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **conhecer em parte** do recurso e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES** e **AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que entendera de deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar que as rés cumpram, na linha 822 -- Campo Grande x Corcundinha - Via Nova - Circular -- ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinado pelo Poder Concedente, provido

2





de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão.

1.1 Daí o agravo da 2ª ré que pretende a reforma da decisão objurgada, com pedidos iniciais de gratuidade judicial à vista da situação financeira calamitosa que se encontra, e de suspensão do processo em 1º grau, à vista do recente deferimento do seu pedido de recuperação judicial formulado perante o juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

1.2 Ao depois, com base na ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, sustenta que a decisão agravada se pautara exclusivamente em provas unilaterais produzidas pelo órgão do *parquet*, violados, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que pudesse participar do inquérito que instrui a ação em 1º grau, por isso que a fiscalização realizada pela SMTR em 2018 e que servira de lastro para a decisão agravada, ocorreria uma única vez, de forma eventual e sem periodicidade.

Defende, ademais, que as descrições apontadas nos autos de infração da SMTR se exibem duvidosas quanto à origem das ocorrências apuradas, se por falha da concessionária ou se por culpa exclusiva de terceiros, quais os próprios usuários da linha de ônibus, que por muitas vezes praticam atos frequentes de vandalismo dentro do coletivo.

1.3 Funda sua delicada situação financeira na grave crise econômica e administrativa que assola o setor de transporte da cidade do Rio de Janeiro em decorrência tanto de eventos políticos e sociais ocorridos na cidade desde o ano de 2013 – *o que também reflete no inadimplemento contratual do Poder Concedente, à míngua de reajuste de tarifas nas passagens de ônibus*





desde então –, quanto do aumento do transporte alternativo de passageiros na zona em que opera, consoante reportagens acostadas.

1.4 Por fim, impugna o elevado valor da astreinte fixada, sem previsão de forma de fiscalização e com incidência ilimitada, apta a comprometer ainda mais sua frágil situação financeira, a malferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de implicar *bis in idem*, por isso que já se encontra penalizada pela mesma situação em virtude das multas escalonadas e em menores valores do que o determinado pelo juízo *a quo*, conforme previsão no Decreto Municipal 36.343/12, já aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) por cada infração ocorrida. Sucessivamente, postula sua redução e que a fiscalização se dê pela Secretaria Municipal de Transporte (SMTR).

1.5 Há informações e contraminuta

1.6 O parecer da boa lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Cristiane Bernstein Seixas opinara pelo não provimento do recurso.

1.7 Indeferida a gratuidade judicial, fora determinada a intimação da agravante para proceder ao correto recolhimento de custas, pena de deserção, o que fora devidamente cumprido, conforme certidão da secretaria da 18ª Câmara Cível (índice 87).

1.8 É o relatório.

VOTO DO RELATOR

2. Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece em parte, excluída a que pugna pela suspensão do processo, à míngua de análise em 1º grau, sob pena de supressão de instância.

3. Depois que se encontra sumulado o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça no sentido de que “*Somente se reforma a*





decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos” (Súmula 59 do TJRJ).

E, no caso dos autos, a decisão objurgada não se exhibe contrária ao conteúdo dos autos até agora adunado, notadamente nessa fase de *summária cognitio*.

4. Como se viu, trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA.**, ao escopo de compelir as réas a cumprirem o quantitativo determinado pelo Poder Concedente atinente à linha 822 (Campo Grande – Corcundinha – via Vila Nova – circular) ou outra que a substituir, provido de aparelhos de ar condicionado e em bom estado de conservação, aprovado em vistoria anual obrigatória, sem prejuízo de condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores em sentido coletivo.

4.1 Da análise dos autos, verifica-se que o Inquérito Civil nº 621/18 fora instaurado mediante recebimento de denúncias anônimas de passageiros através de e-mails, ao escopo de apuração de irregularidades no transporte público realizado pelos réus – *que sempre se manifestaram durante o curso do inquérito quando intimados pela Promotoria de Tutela Coletiva* – na linha 822¹, quais os da notoriedade da deficiência da prestação do serviço público posto à disposição de seus usuários, porquanto os coletivos da concessionária agravante circulam com ar condicionado desligado/quebrado e janelas lacradas, sem a devida circulação de ar, situação ratificada pelo

¹ A linha 821 (Campo Grande x Corcundinha – via Capoeiras) também era objeto de investigação do IC 621/18, todavia, no curso do inquérito, fora excluída a respectiva apuração das irregularidades por conta de duas ações civis públicas em trâmite com o mesmo escopo.





Subsecretário da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) aos 30/10/18, conforme ofício de resposta à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital (**índice 67 do processo originário**), que ainda informa a aplicação de penalidades administrativas ao consórcio corréu pelas infrações cometidas.

Ademais, o relatório de missão nº 538/18, acompanhado de relatório fotográfico, expedido aos 10/01/19 pelo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional (GAP CRAAI/RJ), órgão do Ministério Público (**índice 120 do processo originário**), demonstra que mesmo após a aplicação das penalidades, a circulação deficiente dos coletivos se mantivera, tal como se recolhe dos depoimentos colhidos dos passageiros, e prosseguira assim até pelo menos 10/06/19, quando realizada nova vistoria pela própria Secretaria Municipal de Transporte (SMTR), em que fora constatada que a frota de ônibus operava com déficit de 60%, com vistoria vencida e ar condicionado inoperante (**índices 174/175 do processo originário**), circunstâncias essas que levaram ao ajuizamento desta demanda.

4.2 Nesse cenário, a manutenção da decisão agravada é de rigor face à renitência da agravante em relação à deficiência do transporte público oferecido, de relevante importância para a comunidade a que serve, em flagrante desrespeito às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor que exigem a execução de um serviço que atenda às condições de segurança, regularidade, continuidade e eficiência.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À OBSERVÂNCIA DE FROTA MÍNIMA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM O





SISTEMA DE AR CONDICIONADO OPERANTE E COM VISTORIA REGULAR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CALCADOS NA PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL E NO PERIGO DE DANO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC. PRECEDENTES DO TJERJ. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA QUE TEM POR FUNÇÃO PRECÍPUA PERSUADIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO VERIFICADO EXCESSO NO VALOR DA MULTA COMINADA, NOTADAMENTE SE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VIER A SER CUMPRIDA PELA PARTE RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO". (0044529-41.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/02/2020 - 1ª CÂMARA CIVEL).

5. A tese de responsabilidade de terceiros pelos supostos atos de vandalismo praticados contra a frota não exclui a responsabilidade da concessionária acerca da eficiência e qualidade da prestação dos serviços, fortuito interno que é risco próprio do empreendimento da atividade empresária desenvolvida pela agravante, que responde objetivamente pelos danos causados por defeitos daí decorrentes – art. 22 do CDC --, e que não podem ser repassados ao usuário do transporte público.

6. Por fim, no tocante à *astreinte*, sabe-se que é instrumento processual apto a estimular o devedor ao adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, de modo a inibir o descumprimento reiterado e injustificado das decisões judiciais, e em nada se assemelha à multa decorrente de prática de infração administrativa, de natureza sancionatória, diversa da da *astreinte*.

E seu objetivo, ressalte-se, não é o pagamento da multa em si, que incidirá apenas na hipótese de descumprimento da ordem judicial passada e não deve preocupar a agravante se não intenta desrespeitá-la, tanto





mais porque arbitrada em valor razoável² e não há sequer alegação de obstáculos e/ou dificuldades em cumpri-la.

Eventual limitação de sua incidência no tempo fica a cargo do Juízo de 1º. Grau, *rebus sic stantibus* que se qualifica o respectivo juízo de proporção.

Por fim, a Secretaria Municipal de Transporte é quem tem realizado a inspeção das irregularidades.

²“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA LINHA 342 (JARDIM AMÉRICA X CASTELO). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ORDENANDO QUE AS RÉS CUMPRAM, NA LINHA Nº 342 OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR, O QUANTITATIVO REGULAMENTAR DETERMINADO PELO PODER PÚBLICO, EMPREGANDO VEÍCULOS COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SUBMETIDOS À VISTORIAS PELA SMTR E PELO DETRAN, ASSIM COMO CUMpra OS HORÁRIOS DE SAÍDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00. MULTA REDUZIDA, EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO, PARA R\$ 5.000,00. RECURSO DO CONSÓRCIO.

1. Recorrente que responde solidariamente com as concessionárias, porquanto é consórcio formado por diversas empresas, cuja finalidade é a prestação de serviço público de transporte urbano municipal, consoante art. 25 da Lei nº 8.987/95, art. 33, II e V, da Lei nº 8.666/95 e art. 28, §3º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes: 0014374-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/06/2019 - 17ª CÂMARA CÍVEL. 0012503-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 13/02/2019 - 14ª CÂMARA CÍVEL.

2. Da leitura do artigo 300 do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pela pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

3. Inquérito civil que apurou irregularidades na linha nº 342 (Jardim América X Castelo), consubstanciadas em insuficiência de coletivos da frota operacional e o descumprimento dos horários determinados pelo poder público, bem como o mau estado de conservação/manutenção dos veículos.

4. Em análise perfunctória, verifica-se que o consórcio agravante não disponibilizava o quantitativo de coletivos da frota operacional determinado pelo poder público, gerando prejuízo aos usuários.

5. Em exame sumário, no que pese a existência de uma única reclamação de consumidor anexada aos autos do inquérito civil, a infração foi verificada pela Secretaria Municipal de Transportes e o agravante atuado, porquanto a linha sub judice operava com 15 dos 21 veículos determinados.

6. Processo administrativo instaurado junto à SMTR, que tem como objeto a redução de 5 carros, sendo certo que, caso haja o deferimento, a infração persistirá, na medida em que foi apurada a circulação de, apenas, 15 veículos.

7. O *fumus boni iuris* ficou constatado na fiscalização pelo órgão competente que apurou a irregularidade, e o *periculum in mora*, consubstanciado na essencialidade do serviço e no prejuízo aos inúmeros consumidores que dele necessitam diariamente.

8. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

9. Recurso desprovido". (0035876-50.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNA FUX - Julgamento: 14/08/2019 – 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso



7. Sem outras considerações, **nega-se provimento** ao recurso, na parte em que conhecido.

Intimem-se, e **pessoalmente**, o Ministério Público.

Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2.020.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator

